



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ

**JUSTIFICATIVA DA COMPRA E DO PREÇO MÉDIO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL E MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS NECESSÁRIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.**

**1- JUSTIFICATIVA DA COMPRA**

**1.1** - A presente solicitação se faz em virtude da necessidade de aquisição urgente dos diversos medicamentos e material técnico hospitalar equivalente a alguns contratos na qual apresentam saldos finalizando e finalizados para atender todas as Unidades de Saúde do Município de Tucuruí-PA. Eis que há insumos e medicamentos que acabam em referidos locais rapidamente dependendo do número de pacientes que usaram os serviços hospitalares, havendo a conveniência e oportunidade da administração municipal em adquiri-los de modo mais rápido possível para que o serviço médico deva ser dado com a qualidade exigida legalmente;

**1.2** - As compras efetuadas pela Administração Municipal dos medicamentos estão sendo divididas em parcelas dado a viabilidade da economicidade, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala no presente caso;

**1.3** - Tais unidades de saúde são uma das principais atividades da Gestão do SUS e deve estar estreitamente vinculada às ofertas de serviços, os medicamentos e material técnico hospitalar, são estratégias de suporte às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida e a credibilidade dos usuários e do sistema de saúde como um todo. Os medicamentos e materiais técnicos hospitalar são para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e evitar qualquer suspensão no sistema de saúde municipal, justificando esse processo. A Secretaria Municipal de Saúde possui:

**1.3.1** - 01 Hospital Público Municipal (maternidade municipal);

**1.3.2** - 01 SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência);

**1.3.3** - 01 UPA (Unidade de Pronto Atendimento);

**1.3.4** - 01 CAPS (Centro de Apoio Psicossocial);

**1.3.5** - 01 CEO (Centro Especializado de Tratamento Odontológico);

**1.3.6** - 24 ESF'S (Estratégia da Saúde da Família) que são: ESF Terra Prometida I e II, ESF Getat I e II, ESF COHAB I e II, ESF Jaqueira, ESF Santa Isabel, ESF Matinha, ESF Nova Conquista, ESF Santa Monica, ESF das Ilhas, ESF Jardim Colorado I e II, ESF Marilucy, ESF Paravoá, ESF Pimental, ESF São Francisco, ESF Pioneira I e II, ESF Mangal, ESF Jardim Paraíso, ESF Beira Rio e ESF São Vicente;

**1.3.7** - 05 (CS) Centros de Saúde que são: CS COHAB, CS Terra Prometida, CS Mercedes Barroso, CS Liler Leão. A quantidade a ser registrada é resultado do somatório dos consumos apresentados pela diretoria da Assistência Farmacêutica e do Departamento de Almoxarifado, para atendimento de todos os referidos pontos do sistema de saúde municipal.

**2 - DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E VALORES REFERENCIAIS.**

**2.1** - Os parâmetros utilizados pelo Setor de Compras da SEMS para A COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIO MÉDIO COM BASE EM PESQUISAS JUNTO AO PORTAL DO JURISDICIONADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (ARP E CONTRATOS), PAINEL DE PREÇOS E SITE COMERCIAL: [www.celmat.com.br](http://www.celmat.com.br), E COTAÇÕES DE PREÇO DE MERCADO dos produtos em de acordo com a planilha descritiva e de quantidades constante no Termo de Referência Objeto deste, ao Valor total de **R\$ 16.826.881,00 (dezesesseis milhões oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais).**

ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ

**2.2** – O método matemático adotado para obtenção do preço médio foi a média aritmética, em conformidade com a instrução normativa de nº 73 de 05 de agosto de 2020. Tendo em vista que, estes valores já abarcam os custos decorrentes como: contribuição previdenciária, trabalhista, impostos, taxas, seguros, fretes, acessórios e ou outros encargos decorrentes do fornecimento dos produtos, conforme abaixo:

**3 - JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA AQUISIÇÃO EM LOTES**

**3.1** – Quanto ao critério de julgamento de menor preço por lote, foi levado em consideração os preços praticados no mercado. Espera-se com isso conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator indispensável à boa gestão administrativa. De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. (Parcelamento é a divisão do objeto em partes menores e independentes. Cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada ou em separado). Para isso, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

**3.2** – Impõe-se o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente.

**3.3** – No caso da vertente houve a necessidade pública de adoção de MENOR PREÇO POR LOTE, ou seja, 20 lotes que contemplaram 934 itens, posto que adoção da licitação por itens isolados exigiria elevado número de procedimentos para seleção, o que tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, logo diante das peculiares circunstâncias do presente caso concreto a licitação por itens isolados pode trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica., conforme julgado do Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TCU, Acórdão 324/2009 Plenário e o Acórdão nº 1946/2006 Plenário, o Relator Marcos Bemquerer Costa).

**3.4** – Sobre o tema o auto Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209), afirmando que “O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado”. Dito isso, a adjudicação por item de que fala a Súmula 247 do TCU<sup>1</sup> é melhor escolha administrativa a ser seguida nesta contratação, cujos elementos técnicos condizem com o seu agrupamento por lote, com aplicabilidade do artigo 23 § 1º da Lei de licitação.

Tucuruí-PA, 27 de agosto de 2020.



**ELIELSON SOBRINHO DE LUCENA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PORT. Nº 1111/2020-GP

<sup>1</sup> SÚMULA Nº 247: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

<sup>2</sup> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.